



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 38870

APELAÇÃO nº 3006996-96.2013.8.26.0554
 Comarca: SANTO ANDRÉ - (Processo nº 3006996-96.2013.8.26.0554)
 Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal
 Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal
 Apelante/Querelado: Daniel Jose de Lima
 Apelado/Querelante: Associação dos Construtores, Imobiliárias e Administradoras do Grande Abc

3º Juiz

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO

DANIEL JOSÉ DE LIMA foi condenado pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de SANTO ANDRÉ, nos autos do Processo nº 3006996-96.2013.8.26.0554, sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Jarbas Luiz dos Santos, como incurso, por 09 vezes, no artigo 139, *caput*, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias-multa fixados em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 722/735).

O apelante foi processado porque teria difamado a Associação dos Construtores, Imobiliárias e Administradoras do Grande ABC, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação em, ao menos, 11 matérias publicadas no meio de comunicação "Capital Social".

Apela, arguindo preliminares de nulidade processual por cerceamento de defesa, vício no interrogatório, bem como suspeição do Magistrado. Argui, ainda, a

Apelação nº 3006996-96.2013.8.26.0554 - Voto nº 38870

1



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ilegitimidade da pessoa jurídica para figurar como sujeito passivo do delito. No mérito, pugna pela absolvição ao fundamento da exclusão da ilicitude pelo exercício regular de direito, consistente na liberdade de opinião e imprensa (fls. 776/789).

Contrariado o recurso (fls. 810/822), o douto Procurador de Justiça Dr. Cesar Pinheiro Rodrigues opina pelo seu parcial provimento a fim de que as penas sejam reduzidas (fls. 827/833).

É o relatório.

Respeitada a convicção do eminente Relator Desembargador EDISON BRANDÃO, que nega provimento ao recurso defensivo, ousa-se divergir quanto à regência prisional fixada pela r. sentença, bem como quanto à negativa à aplicação de penas alternativas.

A divergência é, pois, pontual.

De proêmio, deve ser ressaltada a apurada fundamentação do ilustrado Relator quanto à rejeição das preliminares, bem como quanto ao *meritum causae*.

Com efeito, consagrou-se na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de que a Pessoa Jurídica venha a ser vítima do crime de difamação, porquanto o tipo penal incriminador em análise tutela a honra objetiva, de forma que a violação penal não se restringe às pessoas físicas.

É esta, por certo, a orientação pretoriana da Suprema Corte: *"LEGITIMIDADE - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO-GERENTE. A pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, mas não de injúria e calúnia. A imputação da prática de crime a pessoa jurídica gera a legitimidade do sócio-gerente para a*



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

queixa-crime por calúnia" (STF - RHC 83.091/DF, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJ 26/09/2003).

No que tange às demais preliminares, acompanha-se, de forma integral, as percuientes razões invocadas pelo douto Relator para repeli-las, bem como o insigne raciocínio que fundamentou a manutenção do édito condenatório.

Cumpre o registro, quanto ao mérito da imputação, que embora a Constituição da República tutele o direito de opinião e a liberdade de imprensa, valores inseridos como cláusulas pétreas fundamentais do indivíduo no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, tal liberdade, assim como todos os demais direitos fundamentais, não é irrestrita e pode fundamentar a responsabilização, inclusive criminal, quando a manifestação do agente exorbite o alcance da garantia constitucional.

É o caso dos autos.

As manifestações do réu ultrapassaram o mero conteúdo jornalístico ou opinativo e foram lançadas publicamente visando à violação da honra da associação querelante. E nada obstante seja característico de reportagens críticas o emprego do que se pode chamar de certa "acidez" no corpo informativo, ao que verte dos autos os dizeres do réu consistiram em verdadeiros ataques à associação querelante e a seus membros, fazendo-o de forma reiterada sem que houvesse a preocupação em fornecer fontes ou dados que respaldassem as conclusões depreciativas levantadas e as imputações realizadas.

Ademais, não se pode lançar ao oblívio que em diversas oportunidades foi utilizada uma adjetivação pejorativa



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

com o escopo único de atingir a honra objetiva da pessoa jurídica ofendida, o que violou, de forma axiomática, o bem jurídico resguardado pela norma penal incriminadora.

Conduta reiterada que não pode ser escudada no disposto no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta da República, a responsabilização criminal do réu é irretorquível.

Não obstante, diverge-se quanto ao capítulo das penas.

É que embora o apelante tenha se envolvido em fatos análogos e, inclusive, sido processado criminalmente por incorporadora imobiliária de relevo no cenário nacional (feito anulado pelo Superior Tribunal de Justiça por vício no instrumento de mandato da querelante), trata-se, em última análise, de réu primário, que praticou crimes de menor potencial ofensivo e que nem sequer possuem como elementares a violência ou a grave ameaça.

As consequências da empreitada delitiva não fogem ao estalão e o âmbito de violação à honra de uma pessoa jurídica possui gradação significativamente menor que a difamação praticada contra indivíduos.

O *quantum* da pena não chegou a ultrapassar sequer um ano e o delito é apenado com detenção, daí que a negativa à aplicação de penas alternativas e a imposição de regime intermediário se apresentam, com a devida vênia aos posicionamentos contrários, desproporcionais ao caso em apuro.

Por tais razões, satisfeitos os pressupostos autorizadores do art. 44 do Código Penal, impende concluir pelo cabimento, por figurar a medida como socialmente recomendável no caso em apreço, a substituição da pena



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

corporal por duas restritivas de direitos, que consistirão em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída, sendo tal modalidade alternativa a mais eficiente e benéfica para a sociedade como um todo, uma vez que a comunidade ou entidades sociais são beneficiadas pelos serviços prestados pelos sentenciados, que ao mesmo passo colhem as benesses oriundas da reintegração social, reeducação e conscientização de sua responsabilidade perante à comunidade, fixando-se, ademais, a pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos destinados à associação querelante, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal.

Em caso de conversão, porque proporcional à gravidade dos fatos, o acusado deverá purgar a pena em regime aberto.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para substituir a pena privativa de liberdade, nos termos constantes do acórdão, bem como para fixar o regime aberto para o cumprimento da sanção corporal em caso de conversão.

EUVALDO CHAIB

3º Juiz